## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001603-06.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Joilson Rodrigues Sobral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

## Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. move ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de JOILSON RODRIGUES SOBRAL, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, argumentando, em síntese, que mediante emissão de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 20.500,00, o réu assumiu a obrigação de pagar ao requerente 48 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 651,43. Em garantia da operação, o requerido ofereceu em alienação fiduciária o veículo Fiat Palio, ano/modelo 2010, cor preta, placas EQY 7507. Sustenta que o réu deixou de cumprir a obrigação assumida, não efetuando o pagamento das parcelas vencidas a partir de 21 de março de 2014. Em razão da inadimplência, pediu a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente, a citação do réu para contestar o pedido e provar o pagamento integral do débito, e se assim não proceder, o julgamento procedente para consolidar definitivamente a propriedade do bem em seu nome.

Deferida e cumprida a medida liminar (fls. 28 e 35/36).

O réu não foi citado (fls. 35), mas compareceu espontaneamente e apresentou resposta, sustentando que o inadimplemento decorre da cobrança de encargos abusivos, notadamente a capitalização de juros (fls. 43/47).

Houve réplica (fls. 57).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, haja vista que a questão tratada nos autos é apenas de direito e já estão presentes todos os elementos de prova que se fazem necessários ao pleno conhecimento da lide.

Indefere-se o pedido de realização de perícia contábil formulado em contestação, tendo em vista a sua desnecessidade para o deslinde do feito e considerando a generalidade da argumentação apresentada.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado com garantia fiduciária, na forma do Decreto-Lei nº 911/69.

Na situação em exame, é incontroverso que o réu não pagou a integralidade da dívida pendente, apresentando contestação mediante a qual se limitou a questionar a legalidade das cláusulas contratuais e os encargos cobrados.

Tem-se que o consagrado princípio "pacta sunt servanda" se faz digno de aplicação, tornando imperioso o cumprimento das cláusulas acordadas.

Não há nos autos demonstração da ocorrência de qualquer defeito no negócio jurídico realizado.

Os defeitos nos negócios jurídicos, atinentes aos vícios do consentimento, são o erro, o dolo e a coação. Nesses, ocorre uma manifestação de vontade não correspondente com o íntimo e verdadeiro querer do agente, isto é, criam uma divergência, um conflito entre a vontade manifestada e a real intenção de quem o exteriorizou.

O negócio jurídico que é objeto da presente ação se constitui em um mútuo, sendo que a ré utilizou-se do crédito que lhe foi oferecido e não contesta que deixou de efetuar o pagamento a que se obrigou.

O réu tinha pleno conhecimento do negócio que realizava com o requerente, aceitando as condições do contrato e, em consequência, sabendo que pagaria juros por tal fato.

Quanto às alegações trazidas a lume na contestação, não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente devidos.

Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação defensiva, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

Com relação aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros delineados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado ou cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Afastadas as alegações do contestante, tem-se que é incontroversa a inadimplência.

O autor comprovou que o réu foi constituído em mora porque deixou de pagar as prestações acordadas (fls. 16/17).

Assim, o inadimplemento gerou a rescisão do contrato de

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JOILSON RODRIGUES SOBRAL e, em consequência, consolido em nome do autor a posse e a propriedade plenas e exclusivas do veículo Fiat Palio, ano/modelo 2010, cor preta, placas EQY 7507. Arcará o réu com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, observando-se, quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, uma vez que, representado por advogado indicado pelo convênio, faz jus ao benefício da

Expeça-se certidão de honorários ao advogado nomeado, pela atuação total, nos termos do convênio DPE/OAB-SP.

P.R.I.

pleno direito.

assistência judiciária gratuita.

Ibate, 15 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA